



## **EMENDA Nº**

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao parágrafo 2º, do art. 103, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“**Art. 103.** .....

.....

§ 2º A emissão dos certificados de matrícula e de aeronavegabilidade decorrentes dos atos do Registro de Aviação Civil Brasileiro ocorrerá de acordo com as normas estabelecidas neste Código e em regulamentos expedidos pela autoridade de aviação civil. ”

## **JUSTIFICATIVA**

É essencial que se inclua o certificado de matrícula ao §2º do art. 103 que não foi contemplado na redação original, tendo em vista que tal documento é pilar para a atuação do registro aeronáutico brasileiro.

Sala das Comissões,

Senador **VICENTINHO ALVES**

(PR-TO)